



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIÁS

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁ-  
RIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

*Autos n° 11211-92.2010.4.01.3500*

*Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA*

*Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*Réus: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE GOIÁS*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção à sentença proferida sob o nº 910553500230, nos autos em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., com base nos artigos 513 a 521 do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei federal nº 7.347/85, interpor recurso de

**APELAÇÃO**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA RECURSAL**

em face daquele *decisum*, para posterior apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2011.

**AILTON BENEDITO DE SOUZA**  
Procurador da República

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**COLENDIA TURMA**  
**EMINENTE RELATOR**

*Autos n°*                    11211-92.2010.4.01.3500  
*Natureza:*                AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
*Autor/apelante:*        MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
*Réus/apelados:*        UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante esse egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oferecer

## **RAZÕES**

ao recurso de **apelação, com pedido de antecipação liminar da tutela recursal**, interposto contra a sentença proferida sob o nº 910553500230, nos autos da ação civil pública em epígrafe, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor dos entes federados **UNIÃO** e **ESTADO DE GOIÁS**, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

### **1 – SINOPSE DO PROCESSO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela liminar antecipada, em desfavor União e do Estado de Goiás, objetivando, em suma, que os réus cumpram, nesta unidade federativa, o dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao

processo e à justiça administrativa, mormente no que concerne à assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137 e ao processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96.

Determinou-se a intimação dos dos réus para manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela liminar.

Manifestação dos co-réus União e Estado de Goiás.

Decisão interlocutória indeferindo a pretensão liminar antecipatória.

Contestações apresentadas pelos co-demandados União e Estado de Goiás.

Vista dos autos ao MPF para apreciação e eventual formulação de réplica.

Apresentação de réplica às contestações pelo MPF.

Intimação das partes para especificação de provas e manifestação quanto à possibilidade de acordo.

Manifestação das partes pela desnecessidade de produção de novas provas e impossibilidade de conciliação.

Conseqüentemente, o Juízo *a quo* ao julgar antecipadamente a lide: 1) indeferiu a petição inicial extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de: a) razoável duração dos processos administrativos; b) observação, pelos réus, do disposto em legislação federal e estadual; e c) declaração de inconstitucionalidade da conduta omissiva dos réus relativamente à implementação dos direitos fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa; e 2) deliberou pela improcedência dos pedidos

de disponibilização de número adequado de servidores e incorporação de ao menos um médico psiquiatra ao quadro da SULEIDE.

Inconformado com esse *decisum*, o Ministério Público Federal oferece razões ao recurso de apelação.

## 2 – SÍNTESE DA SENTENÇA APELADA

O Juízo *a quo*, depois de bem apreciar os argumentos e as provas colacionadas aos autos, sentenciou, para o que interessa ao presente recurso, *in verbis* (processo eletrônico código nº 910553500230 dos autos originários):

### “II – FUNDAMENTAÇÃO

(....)

#### Das questões preliminares

(....)

Alegou o Estado de Goiás, outrossim, **a falta de interesse de agir do requerente**, pois, segundo a documentação acostada, “*vem cumprindo sua obrigação quanto á tramitação dos processos administrativos referidos na petição inicial*” (fl. 689).

Do que se infere dos pedidos deduzidos pela parte autora, conclui-se que efetivamente **falta interesse processual** ao requerente relativamente aos pedidos para **observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual**, conforme já dirimido na decisão transcrita.

Dessa forma, carece o requerente de interesse processual quanto aos pedidos de observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual, do que decorre a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este pedido.

(.....)

Suscitou a UNIÃO, por fim, a preliminar de inépcia da inicial, fundada na alegação de ausência de causa de

pedir e de dedução de pedido genérico. Conforme salientado na decisão que indeferiu todos os pedidos de tutela de urgência, o pedido de fixação de prazo razoável para a conclusão dos procedimentos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente ocorrido com a substância céσιο 137 é assaz genérico e efetivamente não permite impugnação específica pelos réus, fixação dos fatos controvertidos e, ao depois, conhecimento específico por parte do Estado-Juiz.

Saliente-se que, mesmo após indeferida a tutela antecipatória, **dentre outras razões, em face da natureza genérica de parte do pedido, em nada se manifestou o requerente, no sentido de suprir a falha antes da citação dos réus.** Ao contrário, ficou-se inerte.

Dessa forma, a inicial é **inepta** neste ponto, nos termos do art. 282 do CPC, do que decorre a extinção do feito, sem resolução do mérito, também quanto ao pedido de fixação de prazo “*razoável*” para a duração dos procedimentos em estudo.

Requeru o MPF, ainda, dentre outros, seja **declarada inconstitucional a conduta omissiva** dos requeridos quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com o *céσιο 137* e no processamento dos pedidos administrativos de pensão instituída pela Lei federal n. 9.425/1996.

Ocorre que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, da forma como formulado, não pode ser sequer deduzido nesta via, sob pena de supressão de instância, dado que assume nítida feição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja competência originária é do Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, a, da CF/88, de onde advém, também neste ponto, a carência de ação e necessidade

de extinção do feito, sem resolução do mérito, também quanto a este pedido.

Ultrapassadas e conhecidas as questões processuais, competente o Juízo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da lide.

### **Mérito**

Afora os pedidos cujo conhecimento é impossível, ante a ausência interesse processual ou em face da inépcia da inicial, os demais pedidos formulados na inicial devem ser **indeferidos**, por força dos argumentos expendidos na decisão de fls. 668-767, os quais, repise-se, **como não houve alteração da situação fático-jurídica**, são adotados como razão de decidir neste momento, posto que exaurem a matéria.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto:

- 1) **indefiro a inicial** e julgo o feito extinto o feito, **sem** resolução do mérito, quanto aos pedidos de: **a)** razoável duração dos processos administrativos; **b)** observação, pelos requeridos, do disposto em leis federais e em lei estadual; **c)** declaração da inconstitucionalidade de suposta conduta omissiva dos requeridos;
- 2) **julgo improcedentes** os pedidos para que seja disponibilizado número adequado de servidores e incorporado ao menos um médico psiquiatra ao quadro da SULEIDE.

Sem custas, art. 4º, III, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários, ante a ausência de comprovada má-fé, art. 18 da Lei n. 7.347.

P.R.I.

Oportunamente, **arquivem-se.**” (grifos do original)

Entretanto, o Ministério Público Federal, *data venia*, **não se resigna diante da solução proferida na sentença apelada**, conforme se argumentará.

### 3 – MÉRITO RECURSAL (FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO MATERIAL)

Consoante se evidenciará, a mencionada sentença não se coaduna com normas constitucionais e legais vigentes, notadamente quanto à análise jurídica das pretensões ministeriais pertinentes: a) ao dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa; e b) ao controle difuso de constitucionalidade das condutas omissivas perpetradas pelos réus-apelados.

#### 3.1 – Objeções processuais acolhidas

##### 3.1.1 – falta de interesse processual do MPF

O Juízo *a quo* acolheu preliminar de falta de interesse de agir evocada pelo Estado de Goiás, quanto às pretensões ministeriais constantes dos itens “7.2.2, b” e “7.2.3” da inicial, a saber:

“7.2.2 – **ordene** à União e ao Estado de Goiás: a) (...); b) observem e apliquem, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, no que couber;”

“7.2.3 – **ordene** ao Estado de Goiás que se utilize a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo;”

Contudo, equivocada essa decisão, sobretudo porque fundada em simples alegação do réu-apelado Estado de Goiás de que estaria cumprindo sua obrigação quanto à tramitação dos

processos administrativos de concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do césio 137, em absoluta contradição com a prova constante dos autos.

Oportuno destacar que inexistente a legislação específica que regulamente a tramitação dos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do mencionado acidente radioativo com o césio 137.

Entretanto, a participação do ente federado União nos pedidos administrativos de concessão da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96, como supervisor das fases postulatória e instrutória, prolator da decisão administrativa de concessão, e fonte de implemento, custeio e pagamento daqueles benefícios, atrai, *per se*, a aplicabilidade jurídica das normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99.

Com efeito, consoante sobejamente demonstrado nos elementos colacionados pelo MPF, é fato incontroverso que os réus-apelados descumrem de suas obrigações legais concernentes à direção daqueles processos de pensão especial federal às vítimas do césio 137, pois não adotam nenhuma legislação processual de regência, ocasionando dano irreparável aos postulantes que não têm informações precisas sobre a tramitação, análise e julgamento dos seus pleitos, o que afronta os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, *caput*, incisos, LIV e LV, e artigo 37, *caput*, ambos da CF/88).

Conseqüentemente, ante a contumaz inobservância, pelos réus-apelados, de princípios e garantias constitucionais quanto à direção e tramitação dos processos administrativos de pensão especial federal destinada às vítimas, revela-se por **inegável**, o **interesse processual** do Ministério Público Federal, quanto à pretensão constante do item “7.2.2, b” da exordial.

Noutro giro, consoante demonstrado à farta nos autos, especialmente nos documentos anexados à petição inicial e à réplica às contestações, a Junta Médica Oficial adota laudos e atestados emitidos por médicos da rede privada de saúde, como fundamento para enquadrar os postulantes de pensão entre as vítimas do césio 137.

Como essa prática facilita a ocorrência de fraudes e favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público, da moralidade administrativa e do patrimônio público da União, o Ministério Público Federal postulou ao Juízo *a quo* ordenasse, ao Estado de Goiás, a utilização da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegasse-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, socorrendo-se para tanto, prioritariamente, do auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo.

Apreciando, pois, a pretensão ministerial, deliberou o magistrado pela falta de interesse processual do MPF para o pedido, sustentando que cabe à Administração Pública estadual se valer ou não, discricionariamente, de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados em evidente referência ao mérito administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência da instância administrativa, determinando que se valha obrigatoriamente da referida faculdade em todos os processos administrativos, mesmo aqueles em que tal não seja necessário.

Entretanto, diante da excepcionalidade da questão versada nos autos, errônea a posição do magistrado, haja vista que a primazia do interesse público, a moralidade administrativa e a incolumidade do patrimônio público impõem adoção do princípio da

mínima discricionariedade da Administração Pública, sendo cogente a utilização da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.071/2004, sempre que o pleito administrativo de enquadramento do postulante entre as vítimas do césio 137 fundar-se na existência de moléstia estranha às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial, atestada, **exclusivamente**, em laudo emitido por profissional médico da rede privada de saúde.

Logo, ante a inobservância dos princípios da supremacia do interesse público, da incolumidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, exsurge-se, **indubitável**, o **interesse processual** do Ministério Público Federal relativamente à pretensão elencada no item “7.2.3” da petição inicial.

Corroborando esse entendimento, segue em anexo cópias parciais de processos administrativos de pensão especial destinada às vítimas do césio 137, nos quais a Junta Médica Oficial, inadvertidamente, depois de concluir pelo não-enquadramento do postulante entre as vítimas do acidente radioativo, reformulou sua decisão com base em laudos emitidos por médicos da rede privada de saúde.

### **3.1.2 – ausência de causa de pedir**

O Juízo *a quo* acolheu, ainda, preliminar de ausência de causa de pedir evocada pela União, quanto à pretensão ministerial constante do item “7.2.2, a”, qual seja:

“7.2.2 – **ordene** à União e ao Estado de Goiás: a) observem e atendam o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com césio 137”

Com efeito, o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao sobredito pedido, sustentando que o

pleito ostentaria pretensão genérica, haja vista que o MPF não teria indicado qual seria o prazo razoável de duração dos processos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do césio 137, impedindo, assim, a impugnação específica pelos réus, fixação do fatos controvertidos, e, ao final, o conhecimento específico do Estado-Juiz.

Nada obstante, incorreta a apreciação do Juízo *a quo*, sobretudo devido a: a) aplicabilidade jurídica das normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9.784/99, aos pleitos administrativos de concessão pensão especial às vítimas do césio 137; e b) descumprimento, pelo Estado de Goiás, da recomendação PR/GO nº 8/2009, quanto à fixação do prazo máximo limite (sessenta dias), entre o protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial.

Dito isso, da singela apreciação peças jurídico-processuais apresentadas pelo MPF (petição inicial e réplica às contestações), infere-se que, para este órgão ministerial, o atendimento do direito fundamental à duração razoável do processo, traduz-se na pretensão de: a) observância, pelo Estado de Goiás, do prazo de 60 (sessenta dias), entre o protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial, conforme outrora recomendado (recomendação PR/GO nº 8/2009); e b) cumprimento, pela União, do dever de decidir, fundamentadamente, os processos administrativos de concessão especial destinada às vítimas do césio 137, instituída pela Lei federal nº 9.425/96, concluída a instrução, no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, consoante artigos 49 e 50 da Lei federal nº 9.784/99.

Destarte, não há que se cogitar de dedução de pedido genérico, pois o MPF bem delineou, em seus arrazoados, os

prazos que entende condizentes com a observância e atendimento do direito fundamental à duração razoável do processo.

Repise-se, por derradeiro, os réus-apelados, processam os feitos administrativos de concessão especial destinada às vítimas do césio 137, com extrema morosidade, pois, conforme documentos juntados à réplica às contestações, vieram a este órgão ministerial, para apreciação da regularidade jurídico-formal: 1) **no ano 2009**, trezentos e vinte e dois processos administrativos de concessão de pensão, sendo: 1.1) vinte e quatro de 2003; 1.2) quatorze de 2004; 1.3) trinta e sete de 2005; 1.4) cento e oitenta e seis de 2006; 1.5) quatorze de 2007; 1.6) quarenta e dois de 2008; e 1.7) apenas cinco de 2009; e 2) **no ano de 2010**, até dia 10 de setembro, cento e oito pedidos administrativos de concessão de pensão, sendo: 2.1) um de 2004; 2.2) dois de 2005; 2.3) dez de 2006; 2.4) um de 2007; 2.5) vinte e quatro de 2008; 2.6) setenta de 2009; e 2.7) nenhum de 2010.

### **3.2 – Pretensão de declaração de inconstitucionalidade das condutas omissivas perpetradas pelos réus-apelados**

No item “7.2.1” da peça vestibular o Ministério Público Federal formulou ao Juízo *a quo* o seguinte pedido:

“7.2.1 – **declare, inconstitucional, e, porquanto ilegal** a conduta da União e do Estado de Goiás quanto ao descumprimento do dever estatal de implementar os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, sobretudo na assistência médica das vítimas do acidente radioativo com césio 137 e no processamento dos pedidos administrativos da pensão instituída pela Lei federal nº 9.425/96;”

Analisando, pois, o pretensão ministerial de declaração de inconstitucionalidade daquelas condutas omissivas perpetradas pelos réus-apelados, o magistrado extinguiu o feito sem

resolução do mérito, ao argumento de que não se poderia deduzir em ação civil pública, sob pena de supressão de instância, dado que assumiria nítida feição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja competência originária é do Supremo Tribunal federal, ao teor do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88.

Todavia, desacertada mais essa decisão, precipuamente à luz do sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade, adotado no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Com efeito, o controle jurisdicional de constitucionalidade vigente no direito pátrio adota dois critérios: a) controle concentrado de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal; e b) controle difuso, em que se reconhece seu exercício a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Nessa esteira, compete ao STF a processar e julgar, originariamente, as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88).

Ressalte-se que as ações diretas de inconstitucionalidade subdividem-se em duas modalidades: a) ação direta de inconstitucionalidade propriamente dita, em que se argúi a inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo; e b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na qual se busca reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público quanto elaboração de medidas político-legislativas de caráter normativo.

Frise-se, por oportuno, que, relativamente às omissões concernentes à prática de atos concretos, inviável o controle abstrato de constitucionalidade, via impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ART. 103, PARAGRAFO 2º DA CF.). **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, DE QUE TRATA O PARAGRAFO 2º DO ART. 103 DA NOVA CF, NÃO É DE SER PROPOSTA PARA QUE SEJA PRATICADO DETERMINADO ATO ADMINISTRATIVO EM CASO CONCRETO, MAS SIM VISA A QUE SEJA EXPEDIDO ATO NORMATIVO QUE SE TORNE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE, SEM ELE, NÃO PODERIA SER APLICADO.** (ADI 19, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/02/1989, DJ 14-04-1989 PP-05456 EMENT VOL-01537-01 PP-00001). (grifei)

Paralelamente, quanto ao controle difuso, cuida-se de meio incidental de exame da constitucionalidade em casos concretos, em que a declaração de inconstitucionalidade não se identifica com o objeto da demanda, mas com a causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial.

Desse modo, resta clara e evidente a possibilidade jurídica de o Ministério Público Federal postular, em ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade e conseqüente ilicitude, das condutas omissivas dos réus-apelados quanto à efetiva implementação direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa, conforme pleiteado no item “7.2.1” da vestibular.

### **3.3 – Mérito**

No item “7.2.2, c e d” da peça vestibular o Ministério Público Federal formulou a seguinte pretensão:

“7.2.2 – **ordene** à União e ao Estado de Goiás: (...); c) disponibilizem número adequado de servidores, a fim de

assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e d) incorporem pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão;”

Apreciando, com efeito, esses pedidos o Juízo *a quo* julgou-os improcedentes ao argumento de que: a) a criação de cargos públicos em determinado órgão público exige lei específica ao teor do artigo 48, inciso X, da CF/88; e b) a remoção ou redistribuição de cargos já existentes, em prol da SULEIDE, competiria exclusivamente aos réus-apelados, visto se tratar de ato discricionário vinculado a critérios de conveniência e oportunidade.

Entretanto, incidiu o nobre julgador em *error in judicando*, especialmente porquanto a análise jurídica da pretensão ministerial, dever-se-ia realizar à luz das normas constitucionais e legais pertinentes ao direito à saúde, e não com arrimo no regramento jurídico sobre criação de cargos públicos, remoção e distribuição de servidores.

Nesse passo, destaque-se que os direitos constitucionais fundamentais à saúde, ao processo e à justiça administrativa não se inserem no âmbito do poder discricionário dos réus-apelados, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como há algum tempo já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Por conseguinte, ante a primazia dos direitos fundamentais à saúde, ao processo e justiça administrativa, eventuais falhas na prestação de serviços públicos pertinentes devem ser

prontamente sanadas, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Ademais, juridicamente possível a contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, até que se criem cargos e promovam-se concursos públicos para preenchimento daqueles necessários à efetiva implementação dos direitos à saúde, ao processo e justiça administrativa das vítimas do acidente radioativo com césio 137 (artigo 37, inciso IX, da CF/88 c/c Lei federal nº 8.745/93 e Lei estadual goiana nº 13.664/2000).

### **3.4 – Antecipação de tutela recursal**

Segundo prescreve o artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do apelante, nos casos dos quais possa **resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo **relevante a fundamentação**, conceder a antecipação da tutela recursal.

Pois bem, no caso em tela, **as ameaças ou lesões aos direitos fundamentais à saúde e ao processo e justiça administrativa**, das vítimas do acidente radioativo com césio 137, acham-se exaustivamente enunciadas na exordial.

Conseqüentemente, justifica-se a **antecipação de tutela recursal**, consoante postulado no itens “7.1.1”; “7.1.2”; “7.1.3” e “7.1.4” da peça preambular.

## **4 – CONCLUSÃO**

É insofismável que os fundamentos de fato e de direito sobremaneira expostos na exordial e ratificados acima, integralmente, são bastante fortes no sentido de amparar a pretensão veiculada na mesma. No entanto, o Juízo *a quo*, na sentença apelada,

houve por bem se alicerçar em fundamentos outros, senão aqueles esposados na inicial dos autos originários.

## **5 – PEDIDOS**

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ratificando os fundamentos de fato e de direito material expostos na petição inicial desta ação civil pública, pede a esse egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região:

### **5.1 – Antecipação da tutela recursal liminar**

Antecipe liminarmente a tutela jurisdicional recursal, conforme postulado nos itens “7.1.1”; “7.1.2”; “7.1.3” e “7.1.4” da inicial.

### **5.2 – Julgamento definitivo**

Conheça e dê provimento a este recurso de apelação, reformando-se a sentença apelada (processo eletrônico código nº 910553500230 dos autos originários), julgando-se, enfim, procedentes os pedidos formulados na exordial.

Goiânia, 8 de fevereiro de 2011.

**AILTON BENEDITO DE SOUZA**  
Procurador da República